



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 15-78.2013.6.21.0079

**Procedência:** SÃO FRANCISCO DE ASSIS – RS (79ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012

**Recorrente:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA– PSDB DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2012. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DOAÇÕES DE FONTE VEDADA. 1.** Verifica-se a ocorrência de doação ao Partido por fonte vedada, conforme interpretação dada pela Res. TSE 22.585/2007, originada de processo de Consulta, ao art. 5º, inciso II, da Res. TSE n.º 21.841/2004. **2.** Servidores públicos em cargos passíveis de demissão *ad nutum* cujas atribuições enfeixem as de chefia devem ser considerados autoridades públicas na forma do art. 31, inc. II, da Lei n.º 9.096/95 e do art. 5º, inciso II, da Res. TSE 21.841/2004. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 109/112) em prestação de contas do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileiro – PSDB de São Francisco de Assis, apresentado na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativo à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 69/70) o partido deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão da fl. 75.

Em parecer conclusivo do exame das contas (fls. 89/91), a conclusão foi pela desaprovação das contas, posto que não houve indicação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos. Além disso, foi verificado o recebimento de doações/contribuições de fontes vedadas, quais sejam, servidores titulares de cargos de confiança do poder executivo local, cujas atribuições caracterizam chefia ou direção e demissíveis *ad nutum*.

Intimado (fl. 94v) o recorrente apresentou esclarecimentos (fls. 95/97) os quais sanaram, em parte, as irregularidades apontadas no parecer conclusivo. Restaram regularizados os apontamentos de nº 1 e nº 2.

Sobreveio sentença (fls. 102/105/105v)) desaprovando as contas com fundamento no artigo 27, inciso III, da resolução nº 21.841/04.

O partido interpôs recurso (fls. 109/112). O recorrente afirma não haver ilicitude nas doações realizadas, pois entende que as doações efetuadas por membros filiados do partido ora recorrente, não se enquadram na vedação constante da lei dos partidos políticos.

Os autos foram remetidos ao TRE/RS e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 116).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 16/12/2013 (conforme certidão à fl. 107). A irrisignação foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

interposta em 19/12/2013 (fl. 109), dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97, devendo portanto ser conhecida.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito, não merecendo ser provido o recurso.

A sentença (fls. 102/105) desaprovou as contas, com fundamento no art. 27, inciso III, da Resolução nº 21.841/04. O magistrado fundamentou o *decisum* com base em entendimento jurisprudencial a respeito das atribuições dadas aos cargos dos respectivos doadores do partido, o que qualificaria aqueles como fontes vedadas de doação, de acordo com a supracitada norma eleitoral.

Do parecer técnico constatou-se que a agremiação partidária de fato recebeu doações de servidores ocupantes de cargos em comissão, o que, nos termos art. 31 da Lei nº 9.096/95, aliado com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22.585/2007, é vedado quando os detentores de cargo em comissão exercerem funções de chefia ou de direção.

É assente na doutrina, bem como na jurisprudência, que a autoridade pública é aquela pessoa que pratica atos, no âmbito da administração pública direta ou indireta, que importem na tomada de decisões. Neste tocante, improcede a tentativa de limitar, no âmbito eleitoral, o conceito de autoridade àquele plasmado no inciso VIII, do art. 30, do Código Eleitoral, cuja teleologia é própria e diz respeito a legitimidade ativa para formular consultas aos TRE's

No caso dos autos, conforme registrado no relatório conclusivo de fls. 89/91, comprova-se que titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis, na condição de autoridades, contribuíram financeiramente para o partido em questão. Tais funcionários da administração se enquadram no conceito de autoridade pública. A partir daí, tais informações foram cotejadas com o demonstrativo de contribuições apresentado pelo partido (fls.17/24), dando ensejo à lista de contribuições de CCs.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desta feita, as contribuições arrecadadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira de São Francisco de Assis são oriundas de fontes vedadas, o que implica a desaprovação da prestação de contas.

Neste sentido é o entendimento do TRE/SC:

*“RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 22.585/2007 AFASTADA - IRREGULARIDADE GRAVE, QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO ANTE O ADVENTO DA LEI N. 12.034/2009 - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PRAZO PARA OITO MESES.” (TRE-SC - PRESTACAO DE CONTAS nº 5410, Acórdão nº 26406 de 29/02/2012, Relator(a) GERSON CHEREM II, Publicação: DJE - Diário de JE, 6/3/2012)*

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2007 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS E JUROS DELAS DECORRENTES-IRREGULARIDADES GRAVES - PRECEDENTES - DESAPROVAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO.” (TRE-SC - PRESTACAO DE CONTAS nº 13, Acórdão nº 26505 de 14/05/2012, Relator(a) GERSON CHEREM II, Publicação: DJE - Diário de JE, 18/5/2012)*

A propósito do conceito de autoridade pública, cabe transcrever o seguinte trecho do voto do Relator, extraído do Acórdão nº 26564, acima referido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*“A impropriedade considerada pelo juízo singular como razão para a desaprovação das presentes contas teria sido a obtenção de recursos provenientes de fonte vedada pela legislação eleitoral, representada por doações de ocupante de cargo comissionado (exonerável ad nutum), com função de direção e chefia.*

*O art. 5º, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/2004, estabelece expressamente como fonte vedada o recebimento de recursos de autoridade ou de órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário, verbis:*

*‘Art. 5º. O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, precedente de (Lei n. 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):*

*[...]*

*II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário; [...]*’

*Importa registrar, inicialmente, que o termo autoridade – inserto no inciso II do art. 5º da Resolução TSE n. 20.844/2001 e nela disciplinado -, não abrangia ‘os agente políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais’, em todos os âmbitos da administração pública.*

*Referida exceção, contudo, não perdurou por muito tempo, visto que, em consulta ao TSE – Processo n. 1.428, de 6.9.2007, que resultou a Resolução TSE n. 22.585/2007<sup>1</sup> -, aquela Corte redefiniu seu alcance, enquadrando como fonte vedada o recurso proveniente de doação ou contribuição de detentor de cargo em comissão que exerça função de direção ou chefia, ao enquadrá-lo no conceito de autoridade.*

*O objetivo da vedação legal, conforme destacado pelo ilustre Procurador Eleitoral é o de ‘evitar perigosa e pernicioso proximidade entre o poder concedente – poder público – e os servidores ocupantes de cargos com status de autoridade pública, por meio de doações’ (fl. 91).*

---

<sup>1</sup>Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trata de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham condição de autoridades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*No caso, alega o partido recorrente que o cargo ocupado por João Canton não lhe atribui 'poder de mando decisório, que a nível municipal fica adstrito ao chefe do poder executivo (prefeito), sendo todos os demais executores' (fl. 80).*

*A alegação, todavia, não procede, uma vez que os secretários municipais também exercem função de direção, possuindo poder típico de autoridade, conforme muito bem colocou o Julgador a quo, ao afirmar que 'no presente caso o executivo municipal nomeou Secretário, figura que seria dispensável se todo o poder de mando estivesse centralizado apenas na figura do Prefeito Municipal' (fl. 74).*

*A decisão impugnada segue, portanto, o entendimento da Corte Superior Eleitoral, consubstanciado na Resolução TSE n. 22.585/2007, conforme se constata dos trechos que a seguir se transcrevem, verbis:*

*[...] Estamos dando interpretação dilatada. Estamos dizendo que a autoridade não é somente quem chefia órgão público, quem dirige entidade, o hierarca maior de um órgão ou entidade. Estamos indo além: a autoridade é também o ocupante de cargo em comissão que desempenha função de chefia e direção. Só estamos excluindo o assessoramento.*

*[...]*

*A racionalidade da norma para mim é outra: desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.*

*[...]*

*Está claro. A autoridade não pode contribuir. Quem é a autoridade? É evidente que o hierarca maior de um órgão ou entidade já não pode contribuir, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, e, além disso, os ocupantes de cargo em comissão.*

*[...]*

*As autoridades não podem contribuir. E, no conceito de autoridade, incluímos, de logo, nos termos da Constituição, os servidores que desempenhem função de chefia e direção. É o artigo 37, inciso V.*

*[...]*

*Para mim, autoridade em sentido amplo: todo aquele que possa, por exemplo, em mandado de segurança, comparecer nessa qualidade, para mim é autoridade [...].*

*Tem-se, portanto, que o detentor de cargo exonerável ad nutum que exerça função de chefia e direção, bem como as demais autoridades strictu sensu, não podem doar recursos a partidos políticos, em nenhuma hipótese."*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, o Egrégio TRE/RS tem decidido que configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, conforme jurisprudência:

*“Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008.*

*Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis “ad nutum” da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95.*

*Desaprovação das contas pelo julgador originário.*

*Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis “ad nutum” da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático.*

*Provimento negado.”*

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 100000525, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 03/05/2013, Página 3)

*“Recurso. Prestação de contas de partido político. Art. 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2010.*

*Desaprovação das contas pelo julgador sentenciante, ao entendimento de que foram realizadas doações ao partido por pessoas vedadas pela lei eleitoral.*

*Rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.585/07. Norma regulamentada com intuito de determinar o alcance do conceito de autoridade para fins de exame da legalidade das doações realizadas a partido político. Cumprimento da função normativa pelo Tribunal Superior Eleitoral.*

*Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum, da administração direta ou indireta, que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.*

*Provimento negado.”*

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 598, Acórdão de 04/09/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166,  
Data 6/9/2013, Página 6)

Destarte, com infringência ao art. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e ao art. 5º, inciso II, da Res. TSE n.º 21.841/2004, verifica-se o recebimento de doações à agremiação partidária por fontes vedadas, quais sejam, servidores públicos demissíveis *ad nutum*, por exercerem funções de chefia e direção.

Assim, o recurso, no mérito, não merece ser provido.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de maio de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional da República  
(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)

C:\conv\docs\orig\il8fajoe55nlb1sl14h1\_2712\_55442831\_140926140226.odt